SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271632 - RS (2026/0156648-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATHAS ELIAS CASTILHOS XAVIER
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. As razões do recurso especial revelam-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, sem impugnação específica do ponto relativo à não comprovação do tempo de descarga da bateria, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de elementos suficientes para caracterizar falta grave exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57cfada3-f0ba-42b0-af29-29321ed2e48d

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57cfada3-f0ba-42b0-af29-29321ed2e48d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271632 - RS (2026/0156648-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATHAS ELIAS CASTILHOS XAVIER
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. As razões do recurso especial revelam-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, sem impugnação específica do ponto relativo à não comprovação do tempo de descarga da bateria, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de elementos suficientes para caracterizar falta grave exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 94-97, que negou provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 7f64fb55-f8b7-4ab5-bceb-b7d9c8597a24

A parte recorrente sustenta que não há deficiência nas razões do recurso especial, pois enfrentaram diretamente o cerne do acórdão recorrido, ao afirmar que a falta grave independe da aferição do tempo exato de descarga da tornozeleira, bastando a saída da zona de monitoramento e o descarregamento do equipamento.

Argumenta que é inaplicável a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial impugnou de modo específico o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, tornando irrelevante a discussão sobre a duração do evento de descarga.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido – saída do perímetro e descarga da bateria –, sem necessidade de revolvimento de provas.

Expõe, no mérito, que o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico configura falta grave, pois frustra a fiscalização estatal, citando precedentes desta Corte Superior que reconhecem a gravidade da violação do perímetro e do descarregamento da tornozeleira.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 94-97):

> Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul/RS reconheceu a prática de falta grave pelo recorrido, que cumpria pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em virtude de ter saído da zona de monitoramento e por ter deixado a bateria da tornozeleira descarregar.
> O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, afastando o reconhecimento da falta disciplinar pelos seguintes fundamentos (fls. 31-33):
>
> > Conforme Relatório de Situação Processual Executória, em consulta ao Sistema SEEU - autos n.º 8000448-10.2021.8.21.0010, o apenado JONATHAS ELIAS

Documento eletrônico VDA59408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 7f64fb55-f8b7-4ab5-bceb-b7d9c8597a24

CASTILHOS XAVIER cumpre pena de 07 (sete) anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas (duas vezes). O reeducando iniciou o cumprimento da pena em 06/02/2023, com fim previsto para 15/02/2026. Atualmente, encontra-se em regime aberto, tendo cumprido 91% da pena.

Examinando os autos, verifica-se que o apenado estava cumprindo pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, quando, na data de 27/02/2024, teria parado para comprar cigarro após ser liberado pela Polícia Civil (seq. 194.1 - autos executórios), bem como, em 24/03/2024, teria deixado descarregar seu dispositivo de monitoração eletrônica (seq. 196.1 - autos executórios).

Contudo, imperativo ressaltar que quando o apenado violou a zona de monitoramento eletrônico foi exatamente no retorno da instalação da tornozeleira, quando o apenado, pronto contato telefônico com a SUSEPE, justificou que teria ido comprar cigarro. Ademais, permaneceu o tempo inteiro sob o monitoramento e, portanto, sob a vigilância do Estado, bem como este fato teve duração de apenas duas horas, conforme se extrai do documento acostado aos autos (seq. 194.1 do SEEU):

[...]

Ainda, referente ao momento em que o apenado teria deixado a bateria descarregar, não há nos autos qualquer informação de quanto tempo durou o evento, de modo que não é possível verificar se durou um minuto ou quantos dias - informação essa de extrema de relevância, pois é possível que o apenado tenha tido o descuido, tenha descarregado e ele prontamente tenha carregado novamente a tornozeleira, do que não caracterizaria, por si só, a falta grave. Colaciono abaixo a imagem na qual é possível verificar que não há a informação de quanto tempo o apenado ficou sem bateria na tornozeleira eletrônica (seq. 196.1 do SEEU):

[...]

Assim, no caso em concreto, diferentemente dos diversos casos em que há descarregamento total da tornozeleira eletrônica havendo a perda do monitoramento pelo Estado por várias horas, evasão da fiscalização estatal por longos períodos ou, ainda, o próprio rompimento da tornozeleira, como parte de um conjunto de condutas subversivas ao processo de cumprimento da pena, entendo que não deve ser reconhecida a falta grave no fato ora apurado.

Isto porque, o reeducando saiu da sua zona de monitoramento e, logo após, já justificou a sua conduta ao órgão responsável pela fiscalização. Ademais, desde então, sequer houve nova violação da sua zona de monitoramento, já estando, inclusive, no regime aberto.

Assim, seria absolutamente razoável e adequada apenas aplicar sanção disciplinar ao apenado, a critério do juízo de origem, o que entendo não ser aplicável ao caso neste

Documento eletrônico VDA59408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 7f64fb55-f8b7-4ab5-bceb-b7d9c8597a24

momento, pois o apenado já passou por período maior no regime semiaberto ante a alteração da data-base.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.519.802-SP, colacionado ao informativo n.º 595 do STJ:

"A não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura, mesmo em tese, a prática de falta grave."

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso defensivo.

Depreende-se da leitura dos trechos transcritos, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido que afastou a caracterização da falta grave ao argumento de que não comprovado nos autos o tempo de descarga da bateria da tornozeleira.

Desse modo, inviável a exata compreensão da controvérsia, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 284 do STF, inclusive porque o recorrente olvidou-se de atacar, **de maneira específica**, referido fundamento do acórdão atacado.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou de forma robusta sua decisão com base em análise profunda das provas disponíveis nos autos, de forma que, para se concluir de modo diverso, no sentido da existência da falta grave, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO. PARTICULARIDADES. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA, *IN CASU*. REVERSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É sabido que a violação da zona de monitoramento configura falta grave.

2. O caso concreto, contudo, apresenta particularidades reconhecidas pelas instâncias ordinárias, que não podem ser desconsideradas, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. De igual sorte, a reversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria indevido reexame de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, haja vista o óbice do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.015.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 7f64fb55-f8b7-4ab5-bceb-b7d9c8597a24

Conforme já aduzido, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que afastou a caracterização da falta grave com fundamento em que não ficou comprovado nos autos o tempo de descarga da bateria da tornozeleira eletrônica.

Desse modo, revela-se inviável a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte Superior, impondo-se a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF, sobretudo porque o recorrente deixou de impugnar especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido.

De mais a mais, o Tribunal de origem amparou sua conclusão em criteriosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de elementos suficientes para a caracterização da falta grave. Assim, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:26
Código de Controle do Documento: 7f64fb55-f8b7-4ab5-bceb-b7d9c8597a24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.632 / RS

Número Registro: 2026/0156648-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80004481020218210010 80005569720258210010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAS ELIAS CASTILHOS XAVIER
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONATHAS ELIAS CASTILHOS XAVIER
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 2050ef2e-f450-4a37-bee7-756b0b273796

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:59
Código de Controle do Documento: 2050ef2e-f450-4a37-bee7-756b0b273796